



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebi em 26/12/14
S/C

Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio às Sessões

ANTEPROJETO DE LEI N° 160, DE 2014.

PARECER N° 739 ,DE 2014

Dispõe sobre alterações nas tabelas que especifica na Lei nº. 6.433 de 23 de Dezembro de 2014.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Lido em..... 26/12/14

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

Parecer Favorável.

I. DO RELATÓRIO

Chegou a conhecimento da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, o Anteprojeto de Lei nº 160, de 2014, que dispõe sobre alterações nas tabelas que especifica na Lei 6.433 de 23 de Dezembro de 2014. Em sua justificativa o Executivo argumenta que o valor venal requer atualização periódica, devido a valorização dos imóveis e das contingências capazes de influenciá-lo com o passar do tempo. Alegando ainda que as alíquotas do IPTU permanecem inalteradas, de modo que não irá agravar o contribuinte.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

Parecer ao PL nº160/2014- pag. 1



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições que tratam sobre matérias tributárias.

Segundo consta no art. 63, I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel é de competência de o Município instituir o Imposto Predial e Territorial Urbano. Já o art. 11 *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal, define que constitui requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado.

Esse dispositivo da LRF determina que a cobrança de tributos pelo Município deve ser vista como um estímulo ao administrador para o desenvolvimento do sistema tributário próprio. Na verdade, nos termos da LRF e, nos termos da Lei 10.028 (Lei de Crimes Fiscais), cobrar impostos, mais do que um direito da administração pública, **passa a ser uma obrigação**. Sob pena do Administrador, neste caso o Prefeito e Vereadores que não aprovarem tais atribuições legais, serem responsabilizados por omissão, incorrendo em improbidade administrativa prevista no art. 10, X da Lei nº 8.429, de 1992.

Acerca do IPTU, nos exatos termos do art. 33 do Código Tributário Nacional c/c o art. 227 da Lei Complementar nº 1, de 2001 Código Tributário Municipal, “A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.”

“Art. 227. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes de Lei específica a ser editada anualmente”.

Conforme dispõem os artigos 150, I, da CF e 97, IV, do CTN, somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, o que está se pretendendo fazer pelo Executivo com o encaminhamento do referido Anteprojeto de Lei nº 129, de 2014. E, conforme a jurisprudência do STJ, o aumento da base de cálculo que seja acima da inflação **depende da elaboração de lei**. O entendimento está consolidado na Súmula 160: “É defeso [proibido] ao município atualizar o IPTU, **mediante decreto**, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.” Essa também é a posição do Supremo Tribunal Federal.

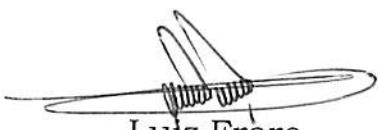
Parecer ao PL nº160/2014- pag. 2



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Visto as exigências do art. 39 Inciso IV, do Regimento Interno, em análise ao Anteprojeto de Lei nº 160, de 2014, não encontrei nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira que possa obstruir sua deliberação pelo Plenário Legislativo, o que sou pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 160, de 2014.**



Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminentíssimo Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao **Anteprojeto de Lei nº 160, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 23 de Dezembro de 2014.



Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente



Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro